

BAASP _____ nº 2733

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 6009 a 6016

Ementário _____ 2005 a 2008

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal 1 e 2

Tabela Depre 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ MOROSIDADE NA CERTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS NA 3ª VARA DE SALTO

A AASP tomou ciência da morosidade no andamento dos processos em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Salto, especialmente no que tange à certificação dos atos processuais - certidão de trânsito em julgado das decisões; contudo, quando a anotação ocorre, o processo é automaticamente arquivado, sem a devida

publicação e/ou expedição das certidões de honorários advocatícios, razão pela qual a Associação oficiou à Juíza de Direito Titular daquela Vara a fim de solicitar informações acerca dos fatos noticiados.

■ EMPECILHOS NO DESARQUIVAMENTO E VISTA DE AUTOS

A AASP oficiou ao Conselho Superior da Magistratura insurgindo-se contra decisão proferida pela C. Corregedoria do TJSP, que havia determinado o arquivamento de representação encaminhada àquele Órgão pela Entidade. A reclamação tinha por objeto a negativa de vista de processo a colega-associado, no Fórum das Execuções Fiscais Municipais, sob a justificativa de que os autos estariam empilhados até a publicação na Imprensa Oficial de despacho proferido há mais de 2 meses, resultando inócua a iniciativa do Advogado no sentido de dar-se por intimado naquela oportunidade. Na mesma representação, a AASP informou que de outra feita o associado noticiara ter sido compelido a recolher taxa de desarquivamento no Arquivo Geral da Capital - Ipiranga, visando à extração de cópias de processo, sujeitando-se a aguardar 30 dias para ter acesso aos autos no Setor de Iniciais, sendo que no Arquivo Geral obteria vista no prazo de 48 h, após a entrega de formulário devidamente preenchido. A AASP manifestou sua preocupação com a decisão da Corregedoria argumentando que devem ser envidados todos os esforços para pôr fim a este estado de coisas, seguramente não limitado ao

ângulo estrutural, ao menos exclusivamente, como quer se fazer parecer, e que encontra raízes no problema da gestão e do ordenamento do fluxo de trabalho dos Servidores.

■ CARGA RÁPIDA NA 2ª VARA CÍVEL DE ARARAS

De acordo com relato de Advogado, o procedimento para realização de carga rápida de processos na 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, durante a fluência de prazo comum ou individual à parte, está condicionado à apresentação de petição e despacho judicial, ocasionando, desnecessariamente, excesso de trabalho para os Cartorários. Buscando contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional, a AASP oficiou à Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Araras para obter informações sobre os fatos noticiados.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 11 de maio, a 7ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Luís Carlos Moro, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Sérgio Rosenthal.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 16 de maio, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Resolução nº 130/2011

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Resolução nº 88/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 3º - Respeitando o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de 2ª a 6ª-feira, das 9 h às 18 h, no mínimo.

§ 4º - No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8 horas diárias, em 2 turnos, com intervalo para o almoço”.

O disposto nesta Resolução entra em vigor dentro de 60 dias a contar da data de sua publicação.

(De, CNJ, 2/5/2011, p. 1)

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Instrução Normativa nº 1/2011

Estabelece critérios para o Plantão Judiciário no Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo disposto:

- A apresentação e o processamento, no Plantão Judiciário do Superior Tribunal de Justiça, dos pedidos referentes às matérias de que tratam os incisos do art. 5º da Resolução nº 5/2011 (Boletim AASP nº 2729) ficam disciplinados por esta Instrução Normativa.

- Os pedidos deverão ser realizados mediante preenchimento de formulário eletrônico disponível no portal e-STJ, no sítio do STJ na Internet.

No preenchimento do formulário, o Advogado deverá indicar em qual hipótese do art. 5º da mencionada Resolução se enquadra seu pedido.

Não cabe aos servidores do Plantão Judiciário avaliar o enquadramento do pedido nas hipóteses do art. 5º referido.

- O Plantão Judiciário será acionado eletronicamente sempre que o sistema acusar o recebimento do formulário mencionado nesta Instrução Normativa.

- Cabe à Secretaria Judiciária processar os pedidos:

a) no mesmo dia, se ingressarem até as 18 h;

b) no dia seguinte, quando o peticionamento ocorrer após as 18 h.

O processamento compreende o recebimento, autuação, classificação, distribuição e conclusão automática dos autos e o encaminhamento do formulário preenchido pelo Advogado ao e-mail do Gabinete do Ministro Relator ou do Ministro que o seguir na antiguidade, ou de servidor por eles indicado.

- Ao Gabinete do Ministro Relator ou do Ministro que o seguir na antiguidade caberá a responsabilidade de

anexar ao processo a decisão proferida e de remeter os autos à Secretaria dos Órgãos Julgadores.

- A Secretaria dos Órgãos Julgadores é responsável pelas comunicações, bem como por todos os atos necessários ao cumprimento das decisões, no mesmo dia, se liberadas pelo Gabinete do Ministro até as 19 h, ou no dia seguinte, quando disponíveis após esse horário.

Esta Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STJ, 28/4/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Recomendação CGJT nº 2/2011

Recomenda à criteriosa consideração dos Srs. Juizes da execução o seguinte *iter* procedimental:

a) citação do executado;

b) bloqueio de valores do executado via Sistema do BacenJud;

c) desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos arts. 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

d) registro no sistema informatizado e citação do sócio;

e) pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via Sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud;

f) mandado de penhora;

g) arquivamento provisório;

h) emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório e renovação da pesquisa de bens de todos os corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis;

i) arquivamento definitivo;

j) audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento.

Esta Recomendação entrou em vigor na data de sua publicação.
(DeJT, TST, 2/5/2011, p. 3)

Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos - Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais
Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60

Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Salário-base - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/4/1993.
(DeJT, TST, 11/4/2011, p. 1, Retificação)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional
Provimento GP/CR nº 3/2011

Acrescenta o § 4º ao art. 1º do Capítulo Reco (Do Recolhimento de Custas, Imposto de Renda e INSS) da Consolidação das Normas da Corregedoria, com a seguinte redação:
"Art. 1º - [...]"

§ 4º - Tratando-se de recolhimento em caixa eletrônico, comum ao sistema de autoatendimento, cujos recibos são impressos com tinta peregível, a parte interessada pelo pagamento recursal deverá providenciar cópia reprográfica do recolhimento para ser juntada aos autos".

O presente Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
(DeJT, TRT-15ª Região, 6/5/2011, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- De 16 a 25/5 - Vara do Trabalho de Rancheira (Em virtude da mudança das instalações da referida Vara, os pagamentos previstos para ocorrer na secretaria durante o referido período, se não efetuados, a critério das partes, por outro modo, bem como os vencimentos dos prazos ficam prorrogados para 26/5. Conforme avaliação e prévio despacho do Magistrado, independentemente de protocolo, o expediente apresentado terá normal encaminhamento, praticando-se os atos inadiáveis - Portaria nº 2/2011)
(DeJT, TRT-15ª Região, 10/5/2011, p. 3)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 24/5 - Valparaíso.
- Dia 30/5 - Palestina, São Joaquim da Barra e Valparaíso.
(DJe, TJSP, Administrativo, 3/5/2011, p. 7)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 24/5 - 47ª, 48ª, 49ª e 50ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- Dia 26/5 - Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 23 a 27/5 - 1ª Vara Federal de Bragança Paulista; 4ª Vara Federal de Campinas; 4ª e 7ª Varas Federais de Ribeirão Preto; 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo; 6ª Vara Federal de Santos; 3ª Vara Federal de São José dos Campos; 23ª, 24ª Varas Federais Cíveis, 9ª Vara Federal Criminal e 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo; 2ª Vara Federal de Santo André; 1ª Vara Federal de Sorocaba.
- De 24 a 26/5 - Juizado Especial Federal Civil de Mogi das Cruzes.

- De 25 a 27/5 - Juizado Especial Federal Cível de Botucatu; Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Relação Advogado-cliente - Imposição da Constituinte de que a Advogada passe a atuar em conjunto com outro profissional - Recusa legítima da Advogada - Inteligência dos arts. 16 e 22 do CED - Dever de renúncia ou substabelecimento - Fato que não prejudica o recebimento dos honorários advocatícios, contratados ou sucumbenciais, a serem calculados proporcionalmente. Da natureza personalíssima do mandato judicial e do vínculo de confiança recíproca que inspira o relacionamento da Advogada com a cliente, decorre que esta não se encontra obrigada a aceitar imposição de atuar com outro profissional, como dispõe o art. 22 do CED. No caso de insistência do cliente nesse proceder, deverá a Advogada renunciar ao mandato, cumprindo o prazo legal do art. 5º, § 3º, do EAOAB. Poderá, outrossim, a consulente substabelecer os poderes que lhe foram confiados a outro profissional, sem que com isso comprometa o recebimento da honorária a que faz jus, visto que a existência de contrato escrito de honorários a legitima, nos termos do art. 22, § 4º, do EAOAB a proceder à cobrança nos próprios autos do processo judicial, proporcionalmente ao trabalho realizado (art. 22, § 3º, do EAOAB) (Processo nº E-3.967/2010 - v.u., em 17/2/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Francisco Torquato Avolio).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 539ª Sessão, de 17/2/2011.

Direito Processual Civil

Ação Revocatória de Doação - Adoção do procedimento ordinário - Impossibilidade - Aplicação do art. 275, inciso II, alínea g, do CPC, com redação alterada pela Lei nº 12.122/2009. Decisão reformada. Agravo provido (TJSP - 7ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.404461-8-Bragança Paulista-SP; Rel. Des. Elcio Trujillo; j. 6/10/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.404461-8, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante R. S. E. I. Ltda., sendo agravado A. P. L. R. E.

Acordam, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao Recurso. v. u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Luiz Antônio Costa (Presidente sem voto), Sousa Lima e Gilberto de Souza Moreira.

São Paulo, 6 de outubro de 2010

Elcio Trujillo

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado em face da r. decisão copiada a fls. 145, que, junto a Ação Revocatória de Doação, determinou a adoção do rito ordinário para o processamento do feito. Em busca de reforma, sustenta a agravante a observância do procedimento sumário, presentes os requisitos legais. O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara - fls. 150.

Dispensadas informações junto ao MM. Juiz da Causa, bem como a intimação do polo agravado (ainda não citado).

É o relatório.

■ VOTO

O Recurso merece provimento.

Dispõe o art. 275 do CPC (com redação alterada pela Lei nº 12.122, de 15/12/2009):

"Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 vezes o valor do Salário Mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) que versem sobre revogação de doação;

h) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas" (destaquei).

Por ocasião da apresentação do Projeto de Lei nº 4.127/2004 (que originou a Lei supramencionada) ao plenário da Câmara, justificou o Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME:

"Quem doa algum bem a outrem pratica ato de liberalidade. Esse impulso magnânimo que leva o doador a abrir mão de parte do seu patrimônio, numa época em que se consolida o nefasto princípio de levar-se vantagem em tudo, deve ser incentivado e protegido pela lei.

Muitas vezes, porém, o doador vem a ser vítima da ingratidão daquele a quem beneficiou. Tal situação é repugnante ao sentimento médio de nossa gente, desde tempos imemoriais, a ponto de o CC prever a revogação da doação, baseada nesse motivo. Sublinhe-se aqui que a possibilidade de revogação não dá margem ao arbítrio de quem a pretenda: a lei enumera taxativamente os fatos que configuram a ingratidão. Não basta que ao doador pareça ser ingrato o donatário: se este não houver praticado qualquer dos atos

legalmente discriminados, não será possível o exercício da faculdade revogatória. Esses atos são muito graves: a doação somente se revoga por ingratidão se o donatário atentar contra a vida do doador, cometer contra ele ofensa física, o injuriar gravemente, caluniá-lo, ou recusar-lhe os alimentos de que necessitar (art. 557 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002, CC).

Ocorre que a ação revocatória segue o rito processual ordinário, o que a torna lenta em demasia. Isso faz com que se veja prolongada a situação de incerteza jurídica acerca do bem doado, incerteza essa ins-

taurada a partir do momento em que é ajuizada a ação. Além do desgaste público que esse cenário acarreta ao Poder Judiciário e ao próprio ordenamento jurídico, traz ele prejuízos efetivos a ambas as partes, pois até o final da ação permanece indisponível o bem doado - ou seja, não pode o dono exercer uma das faculdades que emanam do próprio direito de propriedade.

Assim, no sentido de acelerar a tramitação da Ação Revocatória é que apresentamos a presente propositura, incluindo-a no rol das ações que devem seguir o procedimento sumário,

certos de que estamos indo ao encontro de legítima aspiração de justiça”.

Pois bem.

Ao que se apura da documentação encartada, R. S. E. I. Ltda. ajuizou Ação Revocatória de Doação contra A. P. L. R. E. - fls. 28/37 (Processo nº 090.01.2010.012533-9 - 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista).

Assim, o rito sumário deve ser adotado no presente caso.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo.

Elcio Trujillo

Relator

Direito Previdenciário

Previdenciário - Acidente do trabalho - Auxílio-doença - Concessão - Conversão em aposentadoria por invalidez - Incapacidade total e definitiva - Diante da incapacidade laborativa total e permanente do autor, cabível a concessão do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 42 da Lei nº 8.213/1991. JUROS MORATÓRIOS. Percentual. Correção monetária. Índice. Legislação superveniente. Devido ao caráter alimentar do benefício, os juros moratórios são devidos no montante de 12% ao ano. As parcelas devem ser corrigidas pelo IGP-M, a partir do seu vencimento. Lei nº 11.960, de 29/6/2009 - que entrou em vigor na data de sua publicação, em 30/6/2009 -, alterou a redação no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tratando-se de prestações continuadas e em face da vigência imediata e o caráter público da nova norma, a contar de sua vigência (30/6/2009), a correção monetária e os juros incidirão conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. CUSTAS PROCESSUAIS. Em face da recente alteração do art. 11 da Lei nº 8.121/1985 pela Lei nº 13.471/2010, o INSS está isento do pagamento de custas processuais. Sentença reformada em parte em Reexame Necessário. Apelação parcialmente provida (TJRS - 10ª Câ. Cível; Ap/ReeNec nº 70039867320-Gravataí-RS; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; j. 16/12/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em modificar em parte a sentença em Reexame Necessário e dar parcial provimento à Apelação Cível.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além

do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Jorge Alberto Schreiner Pestana (Presidente e Revisor) e Paulo Roberto Lessa Franz.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2010

Túlio de Oliveira Martins

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Túlio de Oliveira Martins (Relator): J. G. V. ajuizou

Ação Acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Julgadora de 1º Grau decidiu nos seguintes termos:

“Isso posto, julgo procedente a Ação, para definitizar a decisão de fls. 241, bem como condenar o INSS ao pagamento do benefício (aposentadoria por invalidez) desde a data de sua cessação do auxílio-doença (31/5/2007) até efetiva implantação deferida por este Juízo do auxílio-doen-

ça (fls. 241), corrigidos monetariamente pelos índices vigentes para os créditos previdenciários, mais juros de 6% ao ano, admitindo a compensação com o auxílio-doença até então percebido. Custas processuais pela requerida, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (parcelas vencidas e não pagas, a contar do indeferimento administrativo, em 31/5/2007, até publicação da presente decisão), face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula nº 111-STJ. Espécie sujeita a Reexame Necessário”.

Apelou o autor. Sustentou que os juros moratórios devem ser fixados em 12% ao ano e a correção monetária deve obedecer à variação do IGP-DI e, a partir de abril/2006, a do INPC. Pediu provimento.

O prazo para o oferecimento de contrarrazões transcorreu *in albis*.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo.

Foi o relatório.

■ VOTO

Desembargador Túlio de Oliveira Martins (Relator):

Reexame Necessário

Análise a matéria em tópicos.

Do direito à percepção da aposentadoria por invalidez

Na Inicial, o autor requereu a concessão de auxílio-doença.

Conforme laudo extraído da prova pericial, o demandante “é possuidor de patologia que o incapacita totalmente ao uso do membro superior esquerdo e, conseqüentemente, o impede de trabalhar em sua atividade habitual de polidor. Segundo a Tabela DPVAT, a perda total do uso de um dos membros superiores representa uma perda de 70%” (fls. 226-227).

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/1991:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

A teor do art. 42 da Lei nº 8.213/1991:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Assim, diante da incapacidade laborativa total e permanente do autor, cabível a concessão do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

A propósito, os julgados desta Câmara:

“INSS. Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do Laudo Pericial. Incapacidade. Nexo de causalidade reconhecido.

1 - Trabalhador que sofreu acidente restando com deformidade e perda total da função da mão direita. Sequelas consolidadas e irreversíveis que determinam incapacidade para qualquer tipo de atividade laborativa que demande função bimanual. Impossibilidade de exercício de trabalho na área de malharia, o que impede o retorno às suas atividades de operadora de máquinas em malharia. Condições socioeconômicas que denotam a total incapacidade de manter-se com seu trabalho, o que leva à concessão da aposentadoria. 2 - Termo inicial do benefício. Tem-se como a data da juntada do Laudo Pericial em Juízo, pois é de sua análise e

interpretação que se conclui pelo direito ao benefício de aposentadoria. 3 - A aposentadoria por invalidez é equivalente a 100% do salário de benefício do segurado. 4 - Juros e correção monetária. Os juros são devidos no percentual de 12% a.a., a contar a citação. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada parcela. 5 - Honorários. Manutenção do valor fixado em sentença. Apelo do INSS parcialmente provido. Recurso Adesivo desacolhido” (ACi nº 70027111319; 10ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Paulo Antônio Kretzmann; j. 6/7/2009).

“Ação Acidentária. Aposentadoria por invalidez. Demonstrada a incapacidade total e permanente, faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez. Termo inicial: dia posterior ao encerramento administrativo do auxílio-doença. Os juros de mora nas dívidas previdenciárias, de natureza alimentar, devem incidir à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Deram provimento ao Apelo do autor e desproveram o Recurso do INSS. Unânime” (ACi nº 70022519391; 10ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana; j. 24/7/2008).

“Apelação Cível. Acidentária. INSS. Prescrição quinquenal. A prescrição, em se tratando de benefício acidentário, não alcança o fundo de direito, mas, tão somente, as parcelas apañadas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Aposentadoria por invalidez. Concessão. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é essencial que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para qualquer função que lhe garanta a subsistência, perdurando o pagamento enquanto permanecer nesta condição. Hipótese em que a prova pericial atestou a invalidez total e permanente da autora para o desempenho de atividades que lhe garantam a subsistência.

Precedentes jurisprudenciais. Termo inicial do benefício. O marco inicial do benefício deve ser a data da cessação do benefício de auxílio-doença. Precedentes jurisprudenciais. Juros moratórios. Citação. Os juros de mora devem ser fixados no patamar de 12% ao ano desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o disposto no art. 406 do CC brasileiro. Custas processuais. O INSS deve suportar as custas processuais por metade, consoante dispõe a Lei Estadual nº 8.121/1985, em seu art. 11, letra a, a Súmula nº 2 do extinto TARGS, observada, ainda, a Súmula nº 178-STJ. Honorários advocatícios. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas, até o trânsito, nos termos da Súmula nº 111-STJ. Apelação improvida. Sentença mantida em Reexame Necessário" (ACi nº 70022703383; 10ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Paulo Roberto Lessa Franz; j. 24/7/2008).

Correção monetária e juros

A Lei nº 11.960, de 29/6/2009 - que entrou em vigor na data de sua publicação, em 30/6/2009 -, alterou a redação no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que passou a dispor do seguinte modo: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, tratando-se de prestações continuadas e em face da vigência imediata e o caráter público da nova norma, a contar de sua vigência (30/6/2009), os juros e a correção monetária incidirão conforme os "índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

A jurisprudência assenta:

"Embargos de Declaração. Reexame Necessário. Não há omissão quanto à não realização de Reexame Necessário. A alteração da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores não é vinculativa, ainda mais quando manifestada depois de julgado, pelo Colegiado deste Tribunal de Justiça, o caso que supostamente dela diverge.

Legislação superveniente.

Lei nº 11.960, de 29/6/2009 - que entrou em vigor na data de sua publicação, em 30/6/2009 -, alterou a redação no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Caso julgado pela Corte antes da entrada em vigor de tal alteração legislativa, não havendo falar em omissão.

No entanto, tratando-se de prestações continuadas e dada a vigência imediata e o caráter público da nova norma, cabe destacar que, a contar de sua vigência, em 30/6/2009, a incidência de juros e de correção monetária se dará conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Prequestionamento.

Dentre as hipóteses legais de pertinência dos Embargos de Declaração, não se encontra a possibilidade de promoção de prequestionamento explícito de dispositivo de lei com o propósito de manejo de recurso de natureza extrema.

Embargos de Declaração rejeitados. Unânime" (EDcl nº 70031569296; 9ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira; j. 19/8/2009).

"Embargos de Declaração. Acidente de trabalho. Benefício previdenciário. Reexame Necessário, embasado no novo entendimento da Corte Especial do STJ, EREsp nº 923.348-PR, EREsp nº 934.642-PR. Inocorrência. Correção monetária e

juros moratórios - Lei nº 11.960/2009 - vigência a partir de 30/6/2009. Aplicabilidade.

Reexame Necessário - Em que pese tenha havido condenação da autarquia, o valor da Causa deve servir como parâmetro para o efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC quando a sentença é ilíquida. Na hipótese, o valor da Causa não excede o valor de 60 Salários Mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao duplo grau. Omissão não verificada.

Lei superveniente - Considerando que o pagamento do benefício acidentário decorre de uma relação de trato sucessivo e tendo em vista que, antes do julgamento do aresto embargado - Acórdão, j. 22/7/2009 -, a Lei nº 11.960/2009 era aplicável, impõe-se a complementação da decisão a efeito de determinar que as parcelas vencidas após a vigência da Lei superveniente sejam atualizadas com a observância da alteração legislativa.

À unanimidade, acolheram parcialmente os Embargos de Declaração" (EDcl nº 70031498702; 9ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Léo Romi Pilau Júnior; j. 11/11/2009).

Custas Processuais

Nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985, recentemente alterado pela Lei Estadual nº 13.471, de 23/6/2010 ("Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 8.121, de 30/12/1985, Regimento de Custas, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 11 - As Pessoas Jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus. Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo não exige a Fazenda Pública da obrigação de reembolsar as despesas feitas pela parte vencedora.'"), o INSS está isento do pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, trago à baila recente julgado desta Corte:

“Execução Fiscal. Processual Civil. Encargos da lide. Custas processuais. Pagamento da postagem da carta citatória. Custas. Segundo o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais nas execuções fiscais, ressalvado o reembolso à parte contrária. Prerrogativa outorgada, em âmbito estadual, pelo art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985, recentemente alterado pela Lei Estadual nº 13.471/2010. Despesas. A Fazenda Pública responde pelas despesas previstas no art. 6º, alínea c, da Lei nº 8.121/1985. Hipótese em que o valor referente à postagem da carta citatória se inclui no conceito de custas, não sendo devido pela Fazenda. Jurisprudência do Eg. STJ. Agravo provido” (AI nº 70037532017; 22ª Câ. Cível; TJRS; Rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins; j. 15/7/2010).

Ante o exposto, modifico em parte a sentença, em Reexame Necessário, para determinar que os juros moratórios e a correção monetária incidam no percentual da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 e isentar a autarquia do pagamento das custas.

Apelação Cível

Quanto aos juros moratórios, assiste razão em parte à autora, devendo estes incidirem no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN.

Contudo, consoante o disposto na análise do Reexame Necessário, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, o percentual aplicável deve ser aquele da caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, há de ser aplicado o IGP-M, pois este é o indexador que melhor recompõe o valor da moeda, comumente utilizado nas ações judiciais.

Vale citar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“Auxílio-acidente. Pair. Nexa causal demonstrado. Redução da capacidade de trabalho evidenciada. Laudo Pericial conclusivo. Termo inicial do benefício. Correção monetária e juros moratórios. (...) 3 - Juros. Os juros de mora são devidos na razão de 12% ao ano, nos termos da regra geral do art. 406 do CC. 4 - Correção monetária. O IGP-M é índice adotado por este Colegiado para correção das parcelas devidas, devendo incidir a partir do vencimento de cada uma das parcelas em atraso. Trata-se de índice aplicável com relação às decisões judiciais. 5 - Reexame Necessário. Condenação do INSS. Valor ilíquido. Valor da Causa inferior a 60 Salários Mínimos. Aplicação do art. 475, § 2º, do CPC. Apelo do INSS parcialmente provido. Sentença não conhecida, em Reexame Necessário” (ACi nº 70029250768; 10ª Câ. Cível; TJRS; Rel. Paulo Antônio Kretzmann; j. 9/7/2009).

“Ação Acidentária. Acidente do trabalho. Sequelas que se mantêm. Auxílio-doença. Cabimento. (...) Correção monetária. Cabível a atualização monetária pelos índices do IGP-M, fidedignos a este mister, inexistindo óbice à sua utilização. Juros moratórios. Nas dívidas previdenciárias, de natureza alimentar, devem ser contados à taxa de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios. Condenado o INSS, a remuneração do Advogado deve ser no percentual mínimo indicado no art. 20, § 3º, do CPC, calculado sobre as parcelas vencidas até a prolação do julgado. Negaram provimento a ambos os recursos. Unânime” (ACi nº 70027979137; 10ª Câ. Cível; TJRS; Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana; j. 23/4/2009).

“Apelação Cível. Previdenciário.

Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Amputação do dedo anular da mão direita. Redução da capacidade laboral. (...) A correção monetária é pelo IGP-M, aplicável desde a data do vencimento de cada parcela. Súmulas nºs 43 e 148-STJ. Juros moratórios de 12%, a contar da citação. A carga da autarquia o pagamento das custas por metade. Súmula nº 178-STJ. Agravo Retido improvido. Apelo do autor provido” (ACi nº 70026251843; 10ª Câ. Cível; TJRS; Rel. Luiz Ary Vessini de Lima; j. 23/4/2009).

“Apelação Cível. Acidente de trabalho. INSS. (...) Correção monetária. Sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar dos respectivos vencimentos. Entretanto, considerando os limites da lide, devem ser aplicados os índices requeridos na Exordial. (...) Apelação parcialmente provida” (ACi nº 70018804658; 10ª Câ. Cível; TJRS; Rel. Paulo Roberto Lessa Franz; j. 17/5/2007).

Entretanto, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, deve ser aplicado o patamar da caderneta de poupança, de acordo com o decidido no Reexame Necessário.

Ante o exposto, dou parcial provimento à Apelação Cível.

Foi o voto.

Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana (Presidente e Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz: de acordo com o Relator.

Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana: Presidente - Apelação/Reexame Necessário nº 70039867320, Comarca de Gravataí: “modificaram em parte a sentença em Reexame Necessário e deram parcial provimento à Apelação Cível. Unânime”.

Julgadora de 1º Grau: Valkiria Kiechle.

Direito Constitucional

Matéria jornalística que extrapola os limites do direito de informar e criticar - Liberdade de informação jornalística e de manifestação do pensamento que não é absoluta ou ilimitada, devendo ser resguardado o direito à proteção da honra e da imagem do cidadão. Abalo moral configurado. Indenização devida. Sentença mantida. Não provimento (TJSP - 4ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 990.10.175018-0-Jundiaí-SP; Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani; j. 16/12/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 990.10.175018-0, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante L. E. C. C. Ltda. sendo apelado J. S. L. (Justiça Gratuita).

Acordam, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao Recurso. v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores Teixeira Leite (Presidente) e Fábio Quadros.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010

Ênio Santarelli Zuliani

Relator

■ RELATÓRIO

J. S. L. ingressou com Ação de Danos Morais com pedido de Resposta em face de L. E. C. C. Ltda. (J. J.), alegando que, em 11/11/2008, a ré veiculou, após denúncia anônima, diversas matérias sobre o modo de administração da plantação do requerente através de seu periódico "J. J.", informando que o autor estaria utilizando a água do Rio J. para irrigar sua horta; que a água suja sai do local onde ficam os porcos e que a plantação do autor tem mau cheiro e se mostra como descaso com a

saúde pública. Destaca que o J. não poderia ter veiculado matéria sem averiguar os fatos, pautando-se, unicamente, por denúncia anônima, já que não existe nenhuma medida por parte dos órgãos de fiscalização. Tal notícia denegriu a imagem do requerente junto à sociedade e a seus clientes, sendo certo que as fotos publicadas não tiveram qualquer autorização para serem veiculadas.

Requer o reconhecimento do Dano Moral e condenação da ré em indenização no valor de R\$ 65.000,00, além do direito de resposta.

Contestação a fls. 65, alegando a ré que a matéria veiculada trata de assunto de saúde pública, envolvendo a esfera ambiental, o que requer o recebimento das denúncias feitas e a cobrança de providências cabíveis à espécie. Destaca que o autor foi ouvido pela reportagem e que ele mesmo confessou que usa a água do manancial para molhar a horta e que cria porcos no mesmo terreno. A equipe de reportagem constatou *in loco* a falta de higiene, o mau cheiro, a sujeira e a precariedade daquela horta e da criação de porcos, o que pode ser facilmente comprovado pela visita ao local. Tanto é verdade que o autor permitiu a entrada da equipe na propriedade, que ele até posou para a fotografia que saiu na matéria. O fato narrado não tem intuito ofensivo, apenas representando o direito à informação. Requer, assim, julgamento de improcedência.

Réplica a fls. 70. A r. sentença julgou a Ação procedente, em parte, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além de emitir nota de esclarecimento, com o mesmo destaque da notícia original, na qual a ré deverá informar a resposta do DAE apresentada em Juízo. Apela a ré a fls. 93, alegando que houve cerceamento de defesa porque não foi intimada a indicar as provas que pretendia produzir, motivo por que a r. decisão deve ser anulada. No mérito, reitera as argumentações anteriores. Contrarrazões a fls. 107.

É o relatório.

■ VOTO

De início, é de se afastar o aludido cerceamento de defesa baseado na alegação de que a ré não teria recebido qualquer intimação para indicar as provas que pretende produzir, porquanto o despacho de fls. 74, disponibilizado no Diário Oficial em 24/6/2009, foi publicado justamente com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, de modo que o pleito de anulação da sentença deve ser afastado.

A imprensa é indispensável para o exercício da democracia, sendo sua a responsabilidade de comunicar fatos marcantes e decisivos para a cultura e para o desenvolvimento

social, além de permitir que os leitores tenham conhecimento de acontecimentos, históricos ou rotineiros, do interesse da coletividade. Os jornalistas criaram um setor chamado de investigativo e que se revela crucial para a luta da moralidade dos serviços públicos e privados e, por intermédio de reportagens fundamentais, denunciam a prática de crimes e desmandos que permaneceriam ocultos e impunes. Daí por que não se permite, em hipótese alguma, cercear a atividade da imprensa, homenageando, com isso, o disposto no art. 220, *caput*, da CF.

Há, contudo, limites. A imprensa não foi agraciada com superpoderes diante do patrimônio das pessoas em geral, porque direito sem responsabilidade descamba para o arbítrio, vizinho que é da prepotência e da ilicitude. Os jornalistas e editores se empenham em publicar textos verdadeiros ou que expressem uma realidade digna de ser contada e revelada ao público, obrigando-se, quando transcrevem palavras de seus entrevistados, pela fidelidade da transcrição.

O caso dos Autos trata de demanda em que se requer a condenação de empresa jornalística por danos morais em decorrência de reportagem que veiculou informações consideradas, pelo autor, inverídicas, por conta do quê sua imagem perante a sociedade e clientes teria sido denegrida.

Como se comprova a partir da análise dos Autos, em que pese a argumentação da peça defensiva no sentido de que a reportagem teria sido veiculada após a constatação *in loco* das condições anti-higiênicas do local mencionado no periódico, como bem fundamentado na r. decisão recorrida, tal alegação deve ser

desconsiderada ante a resposta do DAE (Departamento de Água e Esgoto) ao ofício enviado pelo Juízo no qual se determinava a prestação de informações a respeito de providências tomadas relativamente à notícia veiculada pela ré.

Na verdade, de acordo com a reportagem sob apreciação, o “J. J.” teria comprovado a informação prestada através de denúncia anônima, segundo a qual lavradores (no caso, o autor, já que especifica o seu endereço) estariam usando água da Bacia do Rio C. para molhar grande horta, e, citando o denunciante, relata que o local “dá nojo” por conta do mau cheiro e que até ratos foram vistos na horta, o que se afigura “descaso com a saúde das pessoas” (fls. 14).

Acerca de tais passagens da reportagem, imperioso consignar que, em resposta à aludida determinação judicial, o órgão competente esclareceu que a Gerência de Proteção aos Mananciais vistoriou o local e chegou à conclusão de que as atividades ali exercidas “estavam de acordo com a Lei de Zoneamento Municipal. Conclui-se, ainda, que as atividades ali exercidas não ofereciam risco ao manancial” (fls. 80), cumprindo destacar que mesmo se determinando a verificação da regularidade da captação de água, o teor da resposta do DAE acaba por afastar da realidade o relato da notícia, porquanto esta tenha afirmado que a equipe de reportagem comprovou o quanto mencionado na denúncia, ou seja, a alegação de sujeira, mau cheiro, problema de saúde pública. Frise-se que a reportagem ainda arremata a conclusão ali exarada dizendo que, “no entanto, o lavrador J. S. L., 55 anos, garante a qualidade das hortaliças” (fls. 14).

Ora, a conclusão ali encerrada,

de fato, transmite ao leitor a certeza de que, mesmo tendo a equipe da ré comprovado tratar-se de caso de saúde pública, com criação de porcos no mesmo terreno da horta, ainda assim o autor garantia a qualidade dos produtos cultivados. Ocorre que, como a própria matéria menciona, o DAE nunca recebera qualquer denúncia referente aos fatos ali descritos.

Não se nega, conforme destaca a recorrente, que o autor posou para a foto, concordando com a publicação de sua imagem. Contudo, o repórter fotográfico, ao tirar a fotografia naquele ângulo, em vez de mostrar a horta bem-cuidada que se vê ao fundo, decidiu reduzir o campo de visão e retratar, em outra foto, acima da imagem do autor, um espaço em que se criariam porcos. O jogo de imagens poderia fazer o leitor concluir que a plantação cresceria por entre os animais, ou muito próxima a eles, o que afasta da matéria publicada as características de objetividade e intuito meramente informativo.

Em verdade, a fotografia do requerente deveria ter sido incluída com maior dimensão, de modo a retratar a disposição das verduras e hortaliças, que mantêm distância em relação aos porcos. De tal forma, ainda que se cogite de matéria não tendenciosa, ficou patente a má-fé da equipe responsável pela matéria, o que fez emergir, *in casu*, o abuso do direito.

Não se nega a importante previsão que passou a existir com a ordem constitucional instaurada em 1988, a partir da qual foi instituída a garantia de liberdade de expressão e opinião, permitindo a exteriorização de críticas jornalísticas. Todavia, a liberdade de informação jornalística e de manifestação do pensamento

não é absoluta ou ilimitada, devendo ser resguardado o direito à proteção da honra e da imagem do cidadão, as quais não podem ser desrespeitadas em nome do direito de informar e criticar, não se podendo negar que a publicação das informações que foram rebatidas pelo DAE (documento de fls. 80) decerto denegriu a imagem do autor - que sobrevive exclusivamente da venda de verduras - perante seus clientes, na medida em que passa a nítida impressão de que porcos e verduras ocupam o mesmo espaço físico, sendo os animais criados em meio às hortaliças, o que não se mostra verdadeiro (fls. 36/41).

Como se vê, não houve a publicação objetiva de um fato devidamente comprovado pela equipe jornalística. Em verdade, a reportagem expôs a pessoa do autor quando passa a impressão de que a atividade agrícola por ele exercida é levada a efeito de forma inadequada, o que foi baseado em denúncia anônima não devidamente atestada pela ré, afetando direitos pessoais do autor e podendo trazer reprovação social - fato que certamente lhe causou aflição moral.

Como o caso dos Autos retrata situação de embate entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais do requerente, é de se mencionar, por oportuno, que, segundo CANOTILHO, "o conflito dos direitos fundamentais pode suceder entre os próprios direitos fundamentais (colisão autêntica de direito) ou entre um direito fundamental e a necessidade de salvaguardar outros bens coletivos de interesse comunitário protegidos pela Constituição (colisão de direitos em sentido impróprio), tais como a saúde pública, o patrimônio cultural, a defesa da pátria, etc.", sendo este o exato caso dos presentes Autos, na medida em que o autor acha-se

ferido em sua honra e a ré argumenta tese de que seu jornalismo investigativo tem interesse público (CANOTILHO, GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6. ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 1256). Entretanto, demonstrada a inexistência dos problemas mencionados no artigo, já que "as atividades ali exercidas não ofereciam risco ao manancial" (fls. 80), a liberdade constitucional de expressão jornalística ultrapassou o limite do razoável, o que faz emergir para a ré responsabilidade pelo fato.

Sobre a matéria, já se manifestou o Eg. STJ:

"A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de 2 direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao Princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao Princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana" (REsp nº 719.592; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJ de 1º/2/2006).

Convém ressaltar que, nesses casos, a imprensa deve responder pelos abusos que venha a cometer no exercício de suas atividades, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.250/1971 (ADPF nº 130), porque a ordem jurídica não licencia a ilicitude e nunca foi cúmplice da mentira e da má-fé. Pelo contrário, o sistema reprime e combate o ilícito que se

comete contra patrimônio moral do ser humano e concede reparações abrangentes e capazes de ressarcir o dano material e compensar o prejuízo moral, bastando associar o art. 186 do CC com o sentido dos arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da CF, para legalizar sentenças do gênero.

Acrescenta-se, por fim, que a missão da imprensa é relatar, com objetividade e transparência, os fatos marcantes da sociedade, mas é preciso, no entanto, encontrar o ponto de equilíbrio entre a divulgação correta (art. 220, *caput* e § 1º, da CF) e os abusos cometidos no exercício dessa licença de agir (art. 186 do CC/2002 e art. 5º, incisos V e X, da CF), especialmente quando, ao comentar os fatos, se invade o patrimônio da pessoa alvo da reportagem e que, naturalmente, conta com reserva moral tutelável, como bem observado pela lição de CARLOS ALBERTO BITTAR: "No direito à honra - que goza de espectro mais amplo - o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e à própria preservação da dignidade humana. Pode ser atingida pela falsa atribuição de crime, ou pela imputação de fato ofensivo à reputação, com a alteração da posição da pessoa na coletividade, entendendo-a suscetível de prejudicar pessoa física e jurídica" (BITTAR, CARLOS ALBERTO, *Os Direitos da Personalidade*, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária).

Assim sendo, ainda mais pelo fato de a apelante ter permanecido inerte quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Nega-se provimento.

Énio Santarelli Zuliani

Relator

**Direito Processual Penal****01 AMEAÇA DOMÉSTICA - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

Habeas Corpus - Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) - Prática de ameaça doméstica e familiar contra mulher - Crime de menor potencial ofensivo - Delito de ameaça (art. 147, duas vezes, do CP) - Deferimento de liminar (fls. 13-14) - Concessão de liberdade provisória ao paciente.

Malgrado o caráter excepcional da concessão de liminar em *Habeas Corpus*, figura de criação pretoriana, tenho que o caso presente é de exceção, justificando a referida concessão. O paciente teve decretada a sua preventiva por decisão longa e bem fundamentada (fls. 55/57v), datada de 14/5/2010. Posteriormente, foi denunciado como infrator ao art. 147, *caput* (duas vezes), do CP, por ter, supostamente, proferido ameaças contra a vítima através de mensagens enviadas para o celular desta, com base na Lei Maria da Penha. A pena prevista para a infração em questão é de 1 a 6 meses de detenção, sendo o paciente primário e de bons antecedentes (fls. 10/14), de modo que, se condenado, provavelmente não será recolhido ao cárcere, fazendo jus à concessão de *sursis*. Sendo assim, não parece razoável mantê-lo encarcerado enquanto tramita o processo movido contra ele se, acaso condenado, não se sujeitará à pena carcerária. Concessão de liberdade

provisória ao paciente, em sede de liminar, cuja decisão foi proferida a fls. 13-14 deste feito. Voto vencido. Liminar ratificada. Ordem concedida, por maioria.

(TJRS - 2ª Câ. Criminal; HC nº 70036907335-Porto Alegre-RS; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; j. 4/11/2010; m.v.)

02 CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE PROVAS

Recurso em Sentido Estrito - Dirigir alcoolizado - Ausência do exame de alcoolemia - Imprescindibilidade - Inexistência de prova da materialidade delitiva - Prova testemunhal e exame clínico insuficientes - Mantida rejeição da Denúncia - Recurso improvido.

A falta de exame pericial de alcoolemia constitui óbice à condenação pela prática do art. 306 do CTB, eis que, com a alteração legislativa ocorrida com a Lei nº 11.705/2008, passou-se a exigir exame específico para auferir a taxa de concentração de álcool no sangue.

(TJMS - 2ª T. Criminal; RSE nº 2010.027196-1/0000-00-Anastácio-MS; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; j. 20/9/2010; m.v.)

03 FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA INJUSTIFICADA

Recurso em Sentido Estrito.

Inconformismo contra decisão que

indeferiu pedido de decretação de prisão preventiva. Furto duplamente qualificado. Réu primário, já citado pessoalmente. Ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Incidência do Princípio da Proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP - 5ª Câ. de Direito Criminal; RSE nº 990.10.319416-0-SP; Rel. Des. Luís Carlos de Souza Lourenço; j. 20/1/2011; v.u.)

04 TENTATIVA DE ROUBO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Habeas Corpus - Tentativa de Roubo - Alegação de constrangimento ilegal em decorrência de indeferimento de pedido de liberdade provisória - Procedência.

Decisão motivada de forma genérica. Afirmada a necessidade de garantir a ordem pública com amparo em conceitos abstratos e elementos inerentes ao tipo. Repercussão social do fato e gravidade genérica do delito. Motivação inidônea. Não indicação de fatos concretos a justificar a manutenção da prisão. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida, confirmando liminar.

(TJPR - 3ª Câ. Criminal; HC nº 717627-6-Guarapuava-PR; Rel. Des. Rui Portugal Bacellar Filho; j. 2/12/2010; v.u.)

Direito Processual Civil**05 OITIVA DE TESTEMUNHA -**

CARTA PRECATÓRIA - ART. 405, § 4º, DO CPC

Carta Precatória para oitiva de testemunha.

Contradita acolhida em razão de o arrolado ser ex-funcionário da ré, motorista do veículo envolvido no acidente. Depoimento relevante. Necessidade de sua oitiva para o adequado esclarecimento dos fatos, se for o caso, na condição de informante. Inteligência do art. 405, § 4º, CPC. Agravo provido.

(TJSP - 29ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.263943-6-Osasco-SP; Rel. Des. Pereira Calças; j. 25/8/2010; v.u.)

06 PENHORABILIDADE - GARAGEM

Apelação - Embargos à Execução - Excesso de penhora - Questão que somente pode ser ventilada após a avaliação do bem penhorado - Inteligência do art. 685 do CPC - Matéria relativa ao feito executivo, podendo, portanto, ser resolvida naqueles Autos - Bem de família - Alegação de impenhorabilidade do bem de família - *Box/estacionamento* - Impossibilidade.

Existindo registro de imóvel autônomo ou constituindo unidade habitacional, não pode ser reputado como extensão da residência familiar, de modo que destinado, exclusivamente, à utilização de guarda de veículo, assim apto a ser objeto de penhora. Por unanimidade, negaram provimento ao Apelo.

(TJRS - 15ª Câm. Cível; ACi nº 70029834256-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Angelo Maraninchi Giannakos; j. 1º/12/2010; v.u.)

07 PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Contrato bancário - Ação Revisional - Prova pericial oportunamente requerida - Indeferimento - Cerceamento de defesa caracterizado.

Tratando-se de Ação que tem por objetivo rever as cláusulas estabelecidas em contrato bancário, em que foi requerida no momento oportuno e de forma específica a realização de perícia contábil, o não deferimento desta caracteriza cerceamento de defesa por ferir o direito à ampla defesa. Preliminar acolhida e sentença cassada.

(TJMG - 10ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.08.126041-6/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Cabral da Silva; j. 26/1/2010; v.u.)

Direito Previdenciário

08 COMPROVAÇÃO DO *AFFECTIO MARITALIS* - DIREITO À PENSÃO POR MORTE

Previdenciário - Pensão por morte - Convivente.

Prova real da existência da relação amorosa entre a autora e o servidor falecido. Devidamente comprovada a *affectio maritalis* por meio de prova documental e oral (testemunhas). Direito à pensão por morte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP - 11ª Câm. de Direito Público; ACi nº 990.10.2556911-4-Ribeirão Preto-SP; Rel. Des. Pires de Araújo; j. 13/12/2010; v.u.)

09 CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/1997

Cumulação - Auxílio-Acidente e Aposentadoria - Possibilidade.

Comprovado que o mal que levou à concessão do auxílio-acidente eclodiu anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/1997, não há óbice à percepção conjunta deste benefício com a aposentadoria por tempo de serviço concedida posteriormente. Aplicação do Princípio *Tempus Regit Actum*. Recurso do autor provido.

(TJSP - 16ª Câm. de Direito Público; Ap nº 994.08.216632-9-Presidente Prudente-SP; Rel. Des. Valter Alexandre Mena; j. 1º/2/2011; v.u.)

10 REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Previdenciário - INSS - Pensão - Revisão de benefício - Concessão anterior à CF/1988 - Lei mais benéfica - Aplicação.

Ainda que o benefício previdenciário tenha sido concedido anteriormente à vigência da CF/1988, deve ele ser alcançado pela lei mais benéfica, privilegiando-se a ordem pública e o caráter social, requisitos que devem ornar o INSS.

(TJMG - 18ª Câm. Cível; ACi nº 1.0223.05.178369-2/001-Divinópolis-MG; j. 29/6/2010; v.u.)

Direito de Família

11 ALIMENTOS - REDUÇÃO

Alimentos - Provisórios - Ação movida contra irmã - Estipulação em 10 Salários Mínimos - Alimentado que trabalha e tem ganhos.

Meio impróprio para obter adiantamento de partilha de herança a ser postulada. Redução pretendida que assegura vida digna para o autor. Agravo provido.

(TJSP - 10ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.101422-0-Marília-SP; Rel. Des. Mauricio Vidigal; j. 5/10/2010; v.u.)

12 ESPÓLIO - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA OS ESPÓLIOS - IMPOSSIBILIDADE

Inventário - Nomeação, de ofício pelo Juízo, de administrador judicial para os espólios - Inadmissibilidade.

Existência, na hipótese, de inventariante compromissada nos Autos e que não foi regularmente removida. Figura do administrador judicial que não encontra respaldo legal. Remuneração fixada em seu favor, ademais, que implicaria o gradual esvaziamento do próprio patrimônio objeto do inventário. Bens deixados, por fim, que, por sua própria natureza, exigem contínua manutenção por parte dos sucessores, não recomendando seu afastamento ou vedação à administração. Decisão afastada. Recurso de Agravo de Instrumento provido.

(TJSP - 6ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.096959-5-Eldorado-SP; Rel. Des. Vito Guglielmi; j. 15/7/2010; v.u.)

13 UNIÃO ESTÁVEL - MEAÇÃO E ALIMENTOS

Apelação Cível - Família - União Estável - Procedência - Alimentos.

Ainda que reconhecida a existência da União Estável entre os litigantes, descabe a pretensão alimentar se ausente o requisito previsto no art. 1.695 do CCB. Tratando-se de mulher jovem, plenamente capaz, com formação e qualificação superior - administradora de empresas -, possuindo total domínio da língua inglesa, tem plenas condições de prover o próprio sustento, mormente sempre tendo se sustentado, inclusive antes do relacionamento reconhecido em Juízo, não necessitando, assim, de alimentos.

EMPRESA CONSTITUÍDA NO EXTERIOR. Sobre a empresa individual sediada e constituída pelo réu no Canadá, seu país de origem, não incide o direito de meação pretendido pela autora, em razão da União Estável, por aplicação do art. 8º da LICC. Apelação desprovida.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70029331550-Porto Alegre-RS; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; j. 25/11/2009; v.u.)

Direito Constitucional

14 DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO

Direito Constitucional - Preliminar de ilegitimidade passiva - Dever do Estado - Direito à saúde e à vida - Exame médico.

A legitimidade passiva do Estado decorre da Lei nº 9.908/1993 e do art. 23, inciso II, da CF. Recurso desprovido.

(TJRS - 2ª Câm. Cível; ACi nº 70029814944-

Pelotas-RS; Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss; j. 29/7/2009; v.u.)

15 PEDIDO DE DISPENSA DO ENADE - INDEFERIMENTO IMOTIVADO

Mandado de Segurança - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Interesse de agir - Legitimidade do Ministro de Estado da Educação - Dispensa da realização do Exame - Indeferimento imotivado - Ordem concedida.

1 - Não sendo exigível que o impetrante aguarde a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade - no ano seguinte para que possa regularizar sua situação estudantil, colar grau, registrar seu diploma no Ministério da Educação e, conseqüentemente, exercer livremente a sua profissão, resulta evidente o seu interesse de agir. 2 - O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade. 3 - Incontroverso nos Autos que o pedido de dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade - foi apresentado de modo regular, tempestivo, instruído e corretamente endereçado, conforme orientação da Portaria nº 1.059/2009, exsurge o direito líquido e certo do impetrante ante o indeferimento imotivado da autoridade coatora. 4 - Ordem concedida.

(STJ - 1ª Seção; MS nº 15.213-DF; Min. Rel. Hamilton Carvathido; j. 25/8/2010; v.u.)

16 SUSPENSÃO DO DIREITO DE

DIRIGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE

Multa de trânsito - Suspensão do direito de dirigir - Recurso Administrativo.

Invalidez. Ausência de notificação do condutor, de tal forma a impedir o exercício do direito constitucional à ampla defesa e contraditório. Ordinária improcedente. Recurso provido.

(TJSP - 1ª Câm. de Direito Público; Ap nº 990.10.375276-7-São Paulo-SP; Rel. Des. Pres. Franklin Nogueira; j. 23/11/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

17 EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - PAGAMENTO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO

Ilegitimidade *ad causam* - Ação de Indenização c.c. Repetição de Indébito - Contrato de empréstimo.

Contrato firmado junto a empresa de crédito conveniada com o réu. Cadeia de fornecedores de serviço. Art. 7º, parágrafo único, do CDC. Legitimidade configurada. Preliminar rejeitada. Contrato. Empréstimo. Pagamento antecipado da dívida. Cobrança de mais duas parcelas, apesar da quitação. Descabimento. Dever de devolução configurado. Recurso do Banco não provido. Dano moral. Responsabilidade Civil. Cobrança de parcelas de contrato já quitado. Valores indevidamente exigidos que trouxeram danos à cliente. Cliente que não tem salário muito abastado, cuidando-se de policial

militar. Descontos que trouxeram dificuldades financeiras intensas. Defeito na prestação de serviços. Aplicabilidade do CDC. Dever de reparar configurado, independentemente de culpa (CDC, art. 14), incoerentes as excludentes elencadas no § 3º, inciso II (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro). Observância das circunstâncias da causa, da capacidade econômica das partes e das finalidades reparatória e pedagógica no arbitramento. Indenizatória procedente. Recurso da autora provido. (TJSP - 14ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 990.10.454878-0-Franca-SP; Rel. Des. Melo Colombi; j. 15/12/2010; v.u.)

18 INSATISFAÇÃO DO COMPRADOR - AUSÊNCIA DE VÍCIO

Consumidor - Compra e venda - Insatisfação do comprador - Informações suficientes do produto - Ausência de vício - Impossibilidade de desfazimento - Sentença mantida.

A insatisfação com o produto adquirido em estabelecimento comercial devido à não adaptação com seu uso não justifica o desfazimento do negócio quando, por ocasião da compra, foram prestadas informações necessárias sobre suas características, inclusive possibilitando que fosse testado e comparado com outros, e não se cogitando a existência de vício. Apelação não provida.

(TJPR - 5ª Câm. Cível; ACi nº 645.675-1-Curitiba-PR; Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa; j. 10/2/2010; v.u.)

19 PLANO DE SAÚDE - DEFEITO DE INFORMAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO

Plano de Saúde - Parto em maternidade não credenciada - Médica do convênio que não atende nos hospitais credenciados - Consumidora que só foi informada no 8º mês da gestação - Defeito de informação - Tratamento médico da recém-nascida em estado grave - Impossibilidade de transferência para hospital credenciado - Reembolso devido - Recurso provido.

Quando a autora escolheu a médica para acompanhar a sua gestação, imaginava que ela também poderia ser a responsável pelo parto, em razão da sua especialidade (obstetrícia - ramo da medicina que se ocupa da gravidez e do parto). E isso é natural, dada a relação de confiança que se estabelece entre o médico obstetra e a gestante durante o período pré-natal. Em face disso, não parece razoável exigir a mudança de médico no 8º mês de gestação apenas para atender aos interesses do plano de saúde. Ora, se o convênio oferece o serviço da médica obstetra, deve assegurar ao consumidor que ela atue nos hospitais da rede credenciada. Quanto ao tratamento médico da recém-nascida, aplica-se a regra do art. 12, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.656/1998, que assegura cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 dias após o parto. O estado de saúde da recém-nascida era muito grave, o que, evidentemente, desaconselhava a transferência para hospital da rede credenciada, como pretendido pelo plano de saúde.

(TJSP - 3ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 994.06.036197-0-São Paulo-SP; Rel. Des. Jesus Lofrano; j. 18/1/2011; v.u.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/5/2011 - para 1º/6/2011*

	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976
JAN.	0,717158474	0,573306411	0,482177043	0,404303074	0,331950548	0,288181624	0,253317375	0,191254751	0,153103223
FEV.	0,717158474	0,573306411	0,482177043	0,404303074	0,331950548	0,288181624	0,253317375	0,191254751	0,153103223
MAR.	0,717158474	0,573306411	0,482177043	0,404303074	0,331950548	0,288181624	0,253317375	0,191254751	0,153103223
ABR.	0,684685497	0,545626967	0,457154431	0,387946732	0,320060357	0,279042968	0,243907243	0,181895343	0,143512243
MAIO	0,684685497	0,545626967	0,457154431	0,387946732	0,320060357	0,279042968	0,243907243	0,181895343	0,143512243
JUN.	0,684685497	0,545626967	0,457154431	0,387946732	0,320060357	0,279042968	0,243907243	0,181895343	0,143512243
JUL.	0,636435410	0,523648675	0,442006096	0,370750583	0,305147967	0,269420276	0,227394669	0,171169973	0,132038663
AGO.	0,636435410	0,523648675	0,442006096	0,370750583	0,305147967	0,269420276	0,227394669	0,171169973	0,132038663
SET.	0,636435410	0,523648675	0,442006096	0,370750583	0,305147967	0,269420276	0,227394669	0,171169973	0,132038663
OUT.	0,602805170	0,511584664	0,428922906	0,348409534	0,296207126	0,262249046	0,200380166	0,162410217	0,121270818
NOV.	0,602805170	0,511584664	0,428922906	0,348409534	0,296207126	0,262249046	0,200380166	0,162410217	0,121270818
DEZ.	0,602805170	0,511584664	0,428922906	0,348409534	0,296207126	0,262249046	0,200380166	0,162410217	0,121270818
	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985
JAN.	0,111146949	0,085657197	0,062464277	0,041843486	0,027640846	0,014039507	0,007012456	0,002705116	0,000835490
FEV.	0,111146949	0,085657197	0,062464277	0,041843486	0,027640846	0,014039507	0,007012456	0,002705116	0,000835490
MAR.	0,111146949	0,085657197	0,062464277	0,041843486	0,027640846	0,014039507	0,007012456	0,002705116	0,000835490
ABR.	0,104767801	0,079923106	0,058242704	0,037342435	0,023253009	0,012127853	0,005688181	0,001994394	0,000597444
MAIO	0,104767801	0,079923106	0,058242704	0,037342435	0,023253009	0,012127853	0,005688181	0,001994394	0,000597444
JUN.	0,104767801	0,079923106	0,058242704	0,037342435	0,023253009	0,012127853	0,005688181	0,001994394	0,000597444
JUL.	0,095478720	0,073155199	0,052329425	0,033746103	0,019523675	0,010328246	0,004482336	0,001540043	0,000444677
AGO.	0,095478720	0,073155199	0,052329425	0,033746103	0,019523675	0,010328246	0,004482336	0,001540043	0,000444677
SET.	0,095478720	0,073155199	0,052329425	0,033746103	0,019523675	0,010328246	0,004482336	0,001540043	0,000444677
OUT.	0,089869446	0,067306462	0,047603968	0,030762882	0,016470055	0,008510463	0,003461258	0,001142457	0,000350123
NOV.	0,089869446	0,067306462	0,047603968	0,030762882	0,016470055	0,008510463	0,003461258	0,001142457	0,000350123
DEZ.	0,089869446	0,067306462	0,047603968	0,030762882	0,016470055	0,008510463	0,003461258	0,001142457	0,000350123

* TR prefixada de 1º/5/2011 a 1º/6/2011 (Banco Central): 0,1570%.

	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994
JAN.	0,000255001	0,157067571	0,034201316	0,003308884	0,185099120	0,014723346	0,002812204	0,000223862	0,008694540
FEV.	0,000219393	0,134464147	0,029354834	2,704220361	0,118569675	0,012247633	0,002241157	0,000176603	0,006147158
MAR.	0,191844461	0,112409420	0,024885413	2,284934810	0,068624653	0,011446386	0,001784218	0,000139717	0,004395222
ABR.	0,192055722	0,098165592	0,021451093	1,907131984	0,037231257	0,010549664	0,001435760	0,000111054	0,003098500
MAIO	0,190569282	0,081155417	0,017983814	1,718756279	0,037231257	0,009684811	0,001185794	0,000086612	0,002122696
JUN.	0,187938148	0,065744829	0,015268988	1,563358455	0,035330477	0,008885963	0,000989729	0,000067308	0,001449533
JUL.	0,185581266	0,055706515	0,012774189	1,252390019	0,032232895	0,008122452	0,000817620	0,000051744	2,714013152
AGO.	0,183398820	0,054057753	0,010298443	0,972654568	0,029093687	0,007380692	0,000661023	0,039689934	2,584130809
SET.	0,180368627	0,050825266	0,008535093	0,752013736	0,026310080	0,006592847	0,000536458	0,029765963	2,530207037
OUT.	0,177318744	0,048093553	0,006882584	0,553154641	0,023314205	0,005645528	0,000427866	0,022111100	2,469962189
NOV.	0,174029585	0,044049783	0,005408711	0,401943497	0,020503215	0,004713641	0,000342101	0,016195049	2,408424534
DEZ.	0,168486383	0,039037383	0,004261512	0,284219698	0,017578202	0,003611432	0,000277477	0,011894131	2,340071058
	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN.	2,274716188	1,728210469	1,577048904	1,436488653	1,332625697	1,260409694	1,234530120	1,206948266	1,174045175
FEV.	2,227901298	1,706830708	1,565402310	1,420214416	1,325780691	1,257706882	1,232842359	1,203829145	1,168345984
MAR.	2,187367196	1,690559077	1,555113646	1,413906977	1,314869901	1,254785741	1,232388840	1,202421110	1,163556784
ABR.	2,138193033	1,676910700	1,545353227	1,401302263	1,299774322	1,251978805	1,230267858	1,200310963	1,159172792
MAIO	2,066551879	1,665920622	1,535814285	1,394719188	1,291904042	1,250352097	1,228368800	1,197488483	1,154343021
JUN.	2,001559248	1,656169098	1,526117335	1,388411634	1,284504015	1,247243965	1,226128663	1,194976642	1,149000170
JUL.	1,945408911	1,646129355	1,516208910	1,381623717	1,280524146	1,244580562	1,224343570	1,193089175	1,144233295
AGO.	1,888920736	1,636553879	1,506297473	1,374062252	1,276779352	1,242658170	1,221362225	1,189928724	1,138014048
SET.	1,840972605	1,626348542	1,496911835	1,368930133	1,273030278	1,240146873	1,217179994	1,186983817	1,133437228
OUT.	1,805949820	1,615652919	1,487283164	1,362781264	1,269583359	1,238860935	1,215202859	1,184667792	1,129637129
NOV.	1,776565428	1,603754663	1,477600449	1,350770215	1,266714251	1,237232737	1,211673255	1,181397683	1,126019229
DEZ.	1,751368489	1,590796039	1,455285107	1,342532436	1,264188403	1,235753540	1,209341645	1,178282304	1,124022964
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	
JAN.	1,121892491	1,101856138	1,071495047	1,050096877	1,035135944	1,018485300	1,011315017	1,004397214	
FEV.	1,120458304	1,099788535	1,069008533	1,047803236	1,034091512	1,016614729	1,011315017	1,003679583	
MAR.	1,119945369	1,098731555	1,068234063	1,047048314	1,033840289	1,016156442	1,011315017	1,003153930	
ABR.	1,117957640	1,095844007	1,066024195	1,045087730	1,033417621	1,014697307	1,010514689	1,001939579	
MAIO	1,116981399	1,093653419	1,065113523	1,043760067	1,032431649	1,014236844	1,010514689	1,001570000	
JUN.	1,115257211	1,090896723	1,063106378	1,042000129	1,031672338	1,013781656	1,009999590	1,000000000	
JUL.	1,113296695	1,087641412	1,061051122	1,041007008	1,030491395	1,013117051	1,009405050		
AGO.	1,111127774	1,084847929	1,059196469	1,039480012	1,028522802	1,012053383	1,008244560		
SET.	1,108904421	1,081100833	1,056622536	1,037958365	1,026906451	1,011854048	1,007328898		
OUT.	1,106991539	1,078257468	1,055017854	1,037593132	1,024887423	1,011854048	1,006622250		
NOV.	1,105766350	1,075997873	1,053043398	1,036409552	1,022325475	1,011854048	1,006147348		
DEZ.	1,104500592	1,073926269	1,051695125	1,035798431	1,020674025	1,011854048	1,005809396		

Obs.: usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 31/5/2011, ou seja, para 1º/6/2011 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 6/5/2011.

DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
JAN.	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62	106,76
FEV.	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47	108,38
MAR.	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69	110,18
ABR.	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73	112,25
MAIO	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10	114,49
JUN.	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91	117,13
JUL.	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80	119,27
AGO.	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75	121,31
SET.	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22	123,20
OUT.	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90	125,70
NOV.	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10	128,43
DEZ.	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41	130,93
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN.	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93	7.545,98
FEV.	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59	8.285,49
MAR.	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32	9.304,61
ABR.	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63	10.235,07
MAIO	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61	11.145,99
JUN.	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54	12.137,98
JUL.	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05	13.254,67
AGO.	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91	14.619,90
SET.	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84	16.169,61
OUT.	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49	17.867,42
NOV.	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55	20.118,71
DEZ.	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99	22.110,46
	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840	140.277,063840
FEV.	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8.805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870	180.634,775106
MAR.	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023	225.414,135854
ABR.	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484	287.583,354522
MAIO	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170	369.170,752199
JUN.	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346	468.034,679637
JUL.	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176	610.176,811842
AGO.	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986	799,392641
SET.	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764	1.065,910147
OUT.	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048	1.445,693932
NOV.	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725	1.938,964701
DEZ.	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540	2.636,991993
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504	24,517690
FEV.	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003	24,780029
MAR.	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620	24,856847
ABR.	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510	25,010959
MAIO	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983	25,181033
JUN.	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003	25,203695
JUL.	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705	25,357437
AGO.	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843	25,649047
SET.	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602	25,869628
OUT.	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880	26,084345
NOV.	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636	26,493869
DEZ.	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592	27,392011

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
JAN.	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485	44,178247
FEV.	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645	44,593522
MAR.	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669	44,834327
ABR.	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	42,452960	45,130233
MAIO	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	42,762866	45,455170
JUN.	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	42,946746	
JUL.	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	42,899504	
AGO.	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	42,869474	
SET.	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	42,839465	
OUT.	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	43,070798	
NOV.	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	43,467049	
DEZ.	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	43,914759	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 9/5/2011, p. 8.

Observação I: dividir o valor a atualizar (verificar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (Cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (Cruzeiro Novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (Cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (Cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (Cruzado Novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (Cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (Cruzeiro Real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (Real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até maio/2011, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

Cz\$ 1.000,00 : 596,94 (jan./1988) x 45,455170 (maio/2011) = R\$ 76,14

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2063 3606.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis Cruzados Novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (*Boletim AASP* nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de mar./1990, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (*Boletim AASP* nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices desde fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2733

Programação Cultural - 31 de maio a 16 de junho de 2011

ESTADO, MERCADO E REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA AS POLÍTICAS DE CONCORRÊNCIA NO BRASIL

EXPOSIÇÃO

José Antonio Batista de Moura Ziebarth

PROGRAMA

31 mai O desenho institucional do Estado brasileiro contemporâneo é consentâneo com o dinamismo do mercado? A racionalidade das políticas de defesa da concorrência. As atuais estruturas e competências do Sistema Brasileiro de Concorrência. As principais mudanças do Projeto de Lei de Reforma do Cade em trâmite. O regime de submissão de operações do Projeto. A análise prévia das fusões e aquisições. Os critérios para a notificação. Os efeitos do Projeto de Lei para o empresário brasileiro e para o investimento estrangeiro. É possível inserir cláusula de não concorrência? Em que hipóteses?

1º jun Perspectivas sobre o controle de estruturas [análise de julgados recentes, e.g., Oi/BrT, Itaú/Unibanco, Braskem/Quattor e Embraport]. As estratégias para a defesa da operação perante o Cade. A aquisição de participação minoritária sobre capital votante pelo sócio que já detenha participação majoritária configura ato de notificação obrigatória? O objetivo do acordo para preservação da reversibilidade da operação. Como é feita a análise das operações? Os temas mais analisados. Barreiras à entrada, competição internacional, tarifas de comércio exterior, rivalidade, ociosidade de planta industrial.

terça e quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

ATUALIDADES SOBRE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

1º jun

quarta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS: ASPECTOS POLÊMICOS (PAINEL)

COORDENAÇÃO

Dr. Sérgio Rosenthal

EXPOSIÇÃO

Dr. André Callegari

1º jun

quarta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Cachoeira do Sul, Canoas, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Governador Valadares, Guaratinguetá, Poços de Caldas e Sertãozinho.

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

A MULTA JUDICIAL FIXADA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS - ART. 461 DO CPC (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

Dra. Helena Najjar Abdo

6 jun

segunda-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Bagé, Cachoeira do Sul, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Governador Valadares, Guaratinguetá, Itaquí, Jundiá, Lajeado, Osasco, Panambi, Poços de Caldas, Porto Alegre, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Uruguaiana e Venâncio Aires.

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

DIREITO E ADVOCACIA EMPRESARIAL DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Luis Carlos Moro

Dr. Marcos César Amador Alves

PROGRAMA

6 jun Advocacia Empresarial do Trabalho: aspectos introdutórios.

Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos

Desafios atuais da Advocacia Empresarial do Trabalho.

Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães

7 jun Flexibilização do Direito do Trabalho: alterações lícitas e cláusulas especiais no contrato de trabalho.

Dra. Cristina Paranhos Olmos

Terceirização de atividades empresariais e seus reflexos trabalhistas.

Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

8 jun A execução trabalhista e a defesa empresarial: protesto extrajudicial de créditos trabalhistas.

Dr. José Fernando Moro

Processo Eletrônico: aspectos polêmicos no processo do trabalho.

Dr. Otávio Pinto e Silva

9 jun Negociação coletiva no âmbito da empresa.
Des. Davi Furtado Meirelles

O assédio moral nas relações de trabalho e o posicionamento da Justiça do Trabalho.
Des. Valdir Florindo

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

RECURSOS: PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO PROJETO DO NOVO CPC

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

7 jun Recursos ordinários: apelação, agravo e embargos de declaração.
Des. Alexandre Freitas Câmara

9 jun Recursos excepcionais: recursos extraordinário e especial.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

terça e quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

DIREITO AERONÁUTICO

COORDENAÇÃO

Dr. Ricardo Bernardi

PROGRAMA

14 jun Fontes do Direito Aeronáutico e principais questões jurídicas que atualmente afetam o setor no Brasil.
Dr. Ricardo Bernardi

Regime jurídico do transporte aéreo: acesso e desenvolvimento da atividade.
Dr. Rubens Carlos Vieira

15 jun Aeronaves: Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).
Dr. Fernando Pontes

Contratos sobre aeronaves: financiamento e arrendamento.
Dr. Leandro Antônio Cavalcante Barbosa

16 jun Responsabilidade civil no transporte aéreo de passageiros e bagagens.
Dra. Rita Taliba

Responsabilidade civil no transporte aéreo de cargas.
Dr. Ricardo Bernardi

terça a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 70,00 R\$ 80,00 R\$ 100,00
associados estudantes de graduação não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h